



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000246617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001052-69.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado JOSÉ MARTIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, na parte conhecida e, de ofício, adequaram a incidência dos juros de mora, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente sem voto), DANIEL BLIKSTEIN E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 20 de março de 2026.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1001052-69.2024.8.26.0132
Apelante (s): Banco Itaú Consignado S/A
Apelado (a, s): José Martin
Comarca: Catanduva – 2ª Vara Cível
Juiz (a) de 1º Grau: Maria Clara Schmidt de Freitas

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Voto nº 35561

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de procedência – Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada – Preliminar de cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Rejeição – Desnecessário é o depoimento pessoal do autor – Suficiência das provas documentais produzidas – Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I – Negativa de contratação de empréstimo consignado – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Contratação não provada – Irregularidade documental apurada em perícia – Inexigibilidade corretamente decretada – Adoção da Lei nº 14.905/24 no tocante às verbas secundárias que já foi determinada na sentença – Ausência de interesse recursal – Matéria não conhecida – Danos morais – Não ocorrência – Situação que não ultrapassou a seara do mero aborrecimento – Indenização desconstituída – Ação parcialmente procedente – Decaimento recíproco – Ônus adequados – Sentença parcialmente modificada – **Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 18/11/2025 (fls. 516/527), de relatório adotado, que julgou procedente a ação para declarar a inexigibilidade “*em face do autor do débito decorrente do contrato de Empréstimo Consignado averbado em seu benefício no dia 30/06/2019, pelo Banco Itaú Consignado S/A, Contrato/ADE nº 591267118fls. 259/260,*

CONDENAR a parte ré a pagar ao autor danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de correção monetária a contar da data da sentença (Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) e de juros de mora a contar da citação e a RESTITUIR de forma simples os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora decorrentes daquele contrato, valores acrescidos de correção monetária de cada desembolso e juros de mora citação, a ser apurado em fase de cumprimento do julgado por documentos e cálculo, devendo ser compensado com o valor de R\$ 830,87, recebido pelo autor, corrigido monetariamente desde o depósito 01/07/2019 (fls. 98). Até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/24 (art. 5º, inc. II), a correção monetária será pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês; e, dali em diante, a correção será pelo IPCA (art. 389, par. único, do CC) e os juros pela diferença entre a Selic e o IPCA (art. 406 do CC). Condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais, assim como com a verba honorária de 15% sobre o valor atualizado da condenação”.

Apelo do réu (fls. 531/546) arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado do feito sem a colheita do depoimento pessoal do autor; e, no mérito, alegando, em síntese, que o autor contratou regularmente o empréstimo objetado, tanto que a perícia reconheceu características convergentes das identidades gráficas apostas no contrato, corroborando autenticidade; que o valor contratado foi disponibilizado em conta corrente de titularidade do requerente; que o autor permaneceu pagando as parcelas por anos, configurando anuência, nos termos do CC, art. 111 e art. 422. Pede provimento para modificação da sentença, e alternativamente a redução dos valores da indenização e dos honorários advocatícios, incidência de juros a contar do arbitramento, bem como a adoção da Lei nº 14.905/24.

Contrarrazões às fls. 554/561, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 11/12/2025, é tempestiva e preparada (fls. 547/548).

Rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

A parte passiva sucumbiu da sentença, tendo recorrido com vistas a reverter o julgado, articulando as razões dessa sua pretensão. Restou cumprida a regra constante no artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil de 2015, não havendo qualquer óbice ao conhecimento do recurso.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, suficientes que são as provas produzidas, e ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para seu convencimento, sendo-lhe facultado permitir a produção de provas necessárias à instrução do feito, na forma do art. 370 do Código de Processo Civil, pois ele é o destinatário da prova, nos termos do art. 371 do mesmo diploma legal, incidindo o princípio da livre persuasão racional.

Ademais, o requerente afirmou, na petição inicial, não ter contratado, de modo que o deslinde da causa depende de prova exclusivamente documental e pericial.

No mérito, a sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) *DO CONTRATO O autor afirma que não firmou o seguinte contrato que determinou desconto em seu benefício previdenciário: ". DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Aplica-se ao feito integralmente o Código de Defesa do Consumidor, visto que a relação de consumo restou configurada, observado o teor da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Cabe aqui o ensinamento de Nelson Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed, pag. 610: “A doutrina mais moderna e as legislações novas têm compreendido bem a problemática que envolve a produção da prova que deve ser feita pelo autor que, por sua vez, não tem acesso a elementos e informações que são de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam o seu direito. Nessa linha de considerações está a inversão do ônus da*

prova que se admite no CDC em favor do consumidor”. A parte autora alegou falsificação da sua assinatura do autor no contrato físico. Elaborada perícia grafotécnica, aquela concluiu que “A conclusão pericial fundamenta-se na análise estrutural e perceptual do documento questionado, conforme demonstrado nos itens anteriores. Com base nos resultados obtidos, verifica-se que o referido documento não apresenta características que atestem sua integridade. Ao contrário, foram identificados indícios que apontam para alterações” (fls. 496) e “De acordo com o punho gráfico, a assinatura na proposta de adesão do contrato foi feita pela mesma pessoa? R. Sim, porém decorrente de composição artificial do documento, caracterizando montagem.” (fls. 501). Isso considerado, se o contrato não foi efetivamente subscrito pelo autor, em face dessa não existe e não produz quaisquer efeitos. Afinal, a declaração de vontade, manifestada de acordo com o ordenamento legal, é elemento essencial para a existência do negócio jurídico. Inocorrente a expressão de vontade da autora, suposto contratante, inexistente entre as partes a relação jurídica impugnada, tornando-se necessária a restituição das partes ao “status quo ante”. Assim sendo, a instituição bancária ré não trouxe aos autos qualquer outro documento a comprovar a existência de contrato realmente firmado com o autor, a fim de legitimar a cobrança da importância apontada. Nesta linha, resta inconteste que houve falha na prestação de serviço, pois a parte ré não foi diligente na composição do contrato e na verificação dos dados daquele com quem contratou, a evitar a contratação fraudulenta. Aplica-se ao feito a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, devendo a ré, como fornecedora de serviços/produtos, suportar os riscos decorrentes de suas atividades. Cláudia Lima Marques ensina que “basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC.” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed., p. 292). Nesse sentido, o E. TJSP: (...) Assim sendo, como não há prova de contratação celebrada entre a instituição financeira e o autor, de rigor a declaração da inexistência do negócio jurídico entre as partes, bem como o reconhecimento da ilicitude da conduta da parte ré e o seu dever de indenizar, cabendo oficiar para o INSS cessar os descontos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrentes do contrato Empréstimo Consignado averbado em seu benefício no dia 30/06/2019, pelo Banco Itaú Consignado S/A, Contrato/ADE nº 591267118,0 no benefício previdenciário do autor. Nesse sentido, quanto à responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiro, inclusive nos casos de golpe em que o fraudador troca o cartão eletrônico do correntista, adota-se a orientação: (a) do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.199.782 PR, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, efetivado nos termos do art. 543-C, do CPC/1973, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, que se reproduz: (...) O dano moral pelo indevido desconto é presumido (dano “in re ipsa”), dispensando prova em concreto, diante da restrição financeira imposta ao autor. Para a fixação do valor do dano moral, levam-se em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela sofreu (Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62). Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, ps. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190). Assim sendo, entendo como razoável o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente a cumprir o binômio acima descrito, valor que será acrescido de correção monetária a contar da data da sentença (Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora a contar da data da citação (Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça). Declarada a inexigibilidade, cabe a restituição dos valores pagos pelo autor ao banco como DANOS MATERIAIS, acrescidos de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação, a ser apurado em fase de cumprimento do julgado por extratos bancários e cálculos, deixando de se acolher o cálculo da parte autora, diante da existência de outros descontos ao longo do processo. Não cabe a devolução em dobro pois ausente a prova de má-fé da instituição financeira. O entendimento do E. TJSP: (...) Deve ser compensado com o valor de R\$ 830,87, recebido pelo autor, corrigido monetariamente desde o depósito 01/07/2019 (fls. 98). Sobre os juros e correção

monetária: até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/24 (art. 5º, inc. II), a correção monetária será pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês; e, dali em diante, a correção será pelo IPCA (art. 389, par. único, do CC) e os juros pela diferença entre a Selic e o IPCA (art. 406 do CC). São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a conclusão adotada na presente sentença, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC/2015, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, “para que possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão”. (Comentários ao Código de Processo Civil - novo CPC - Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015, 1ª edição, ed. RT, p. 1155) (...).”

Sob a alegação de contratação indevida de empréstimo consignado em seu nome, operação nº 591267118, implicando em descontos mensais de parcelas em seu benefício previdenciário, ajuizou o autor ação objetivando declaração de inexigibilidade do débito, devolução em dobro dos valores cobrados e indenização pelos danos morais suportados.

Apresentou o requerente Histórico de Empréstimo Consignado e Histórico de Créditos do INSS (fls. 31/79).

Na relação jurídica envolvendo as partes aplica-se a Súmula 297 do C. STJ no sentido de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, possibilitando a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII.

E, por se tratar de relação de consumo, mesmo que por equiparação, cabe ao Banco demonstrar e provar a contratação na modalidade impugnada, para que resultem legítimos os descontos efetivados no benefício previdenciário da autora.

O banco apelante, em contestação, defendeu regularidade da contratação e apresentou: comprovante de transferência bancária em favor do autor no valor de R\$ 830,87, *prints* sistêmicos, extrato de pagamentos, “Detalhe de proposta”, “Proposta de Abertura de Limite de Crédito com Desconto em Folha de Pagamento”, “Cédula de Crédito Bancário – Limite de Crédito Para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento”, além de cópia do documento pessoal do requerente (fls. 97/121).

Em réplica, o autor alega que não *“contratou o empréstimo questionado na presente lide ou sequer autorizado a prestação do serviço fornecido pela mesma”*; que para *“a validade de um contrato de empréstimo consignado, é imprescindível a comprovação da disponibilização do valor do contrato ao consumidor. Assim, inexistindo provas do recebimento dos numerários pela parte Autora, pois tal documento juntado aos autos, em uma fácil análise de assinaturas, verifica-se que ela não confere com os próprios documentos juntados pela Requerida”*; que *“é muito fácil fraudar documentos, acrescentar informações ou alterá-los. Dessa forma, fica nítida a necessidade de perícia grafotécnica e documentoscópica das vias originais do contrato apresentado pela Requerida”*; e, que a numeração do contrato apresentado é diferente.

O juízo *a quo* determinou a realização de prova pericial (fls. 302/304 e 374/375); e, realizados os trabalhos técnicos pela *expert* do juízo, sobreveio o laudo oficial (fls. 434/506).

Com relação à assinatura, a perita judicial apurou que *“A presente investigação pericial revelou características CONVERGENTES das identidades gráficas dos elementos técnicos do grafismo, encontrados nos lançamentos do Material de Confronto cotejados com as Peças de Exame”*, entretanto, quanto à integridade documental, foi constatado que *“DIANTE DOS RESULTADOS OBTIDOS NAS ANÁLISES PERICIAIS, CONCLUI-SE QUE O DOCUMENTO QUESTIONADO CARECE DE ELEMENTOS TÉCNICOS QUE ATSTEM SUA AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ALÉM DISSO, FORAM IDENTIFICADOS FORTES INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO, COMPATÍVEIS COM*

PRÁTICA DE MONTAGEM DOCUMENTAL, PRESUMIVELMENTE REALIZADA POR MEIO DA INSERÇÃO DE ASSINATURAS AUTÊNTICAS DO AUTOR EM CONTEXTO DIVERSO DAQUELE ORIGINALMENTE PRODUZIDO, O QUE COMPROMETE A VALIDADE E A CONFIABILIDADE DO REFERIDO DOCUMENTO. PORTANTO O DOCUMENTO QUESTIONADO APRESENTADO COMO ORIGINAL NÃO PODE SER CONSIDERADO ÍNTEGRO” (fls. 496/497).

Configurada, desta forma, contratação fraudulenta, visto que os documentos não foram assinados pelo autor, pois sua assinatura foi sobreposta no documento apresentado pelo banco.

O contrato assinado mediante assinatura falsificada é nulo de pleno direito, de modo que o ato não se convalida com o tempo, sendo inaplicável a regra do CC, art. 111.

E não caracteriza aceitação da contratação o depósito em conta corrente do valor do mútuo e os descontos de parcelas em benefício previdenciário, haja vista que tais fatos ocorreram à revelia do autor/apelado.

A responsabilidade pela fraude é do banco, e incide de forma objetiva, pois se trata do risco de sua atividade econômica, cujo prejuízo não pode ser repassado à parte ativa, o consumidor equiparado, que teve seus dados indevidamente utilizados e aceitos pelo fornecedor.

A questão foi sedimentada pelo C. STJ ao editar a Súmula 479: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Nessa quadra, não se desincumbiu o réu do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), do que pertinente reconhecimento e acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade do contrato, com restituição dos valores indevidamente cobrados.

A adoção da Lei nº 14.905/24 no tocante às verbas secundárias já foi determinada na sentença, de modo que o apelante carece de interesse recursal no particular, razão pela qual a matéria segue não conhecida.

O dano moral comporta indenização quando o evento resulta em indubitável reflexo no íntimo da pessoa, gerando mal-estar psíquico, no que não se enquadram descumprimentos contratuais e situações mesmo que oriundas de fraudes, mas sem reflexos aquilatáveis, cuidando então de mero aborrecimento das ocorrências no relacionamento bancário.

A situação vivenciada não ultrapassou a seara do mero aborrecimento, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou submissão a situação vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização que assegura a CF, art. 5º, X, sobretudo porque não comprovado prejuízo ao sustento do autor, tanto é assim que o empréstimo firmado em 01/07/2019 somente foi impugnado mediante ajuizamento da ação em 07/02/2024, após quase cinco anos de execução contratual.

Nesse sentido, leciona Silvio de Salvo Venosa: “*Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização*” (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 12ª Ed., 2012, pg. 46).

Na lição de Flávio Tartuce: “*Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral*” (Manual de Direito Civil, volume único, Ed. Método, 6ª Ed., 2015, pg. 529).

Na mesma conformidade, o Ministro Cesar Asfor Rocha, no

juízo do REsp nº 606.382-MS, assim se posicionou: “*O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige*”.

Nesse sentido:

“A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista”. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

E precedentes desta c. Câmara: Ap. 1013008-85.2018.8.26.0005; 1003117-07.2021.8.26.0564; 1001328-06.2020.8.26.0435.

Nessa quadra, o recurso é parcialmente provido, seguindo a ação julgada parcialmente procedente.

O decaimento é recíproco, arcando cada parte com metade das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido na ação/recurso, com honorária mínima de R\$ 1.804,00 para não aviltar a atividade da advocacia e se dar eficácia ao Tema STJ 1076, observando-se a gratuidade concedida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao autor e a vedação de compensação (CPC, art. 85, § 14).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, na parte conhecida; e, de ofício adequo a incidência dos juros de mora.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)